

ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº. 03/2025.

Altera a Lei nº 6.612, de 29 de dezembro de 2014, para estabelecer a vitaliciedade da pensão especial concedida às famílias das vítimas da Chacina da Meruoca e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 6.612, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida, a título de indenização, pensão especial mensal e individual, de caráter vitalício, decorrente de responsabilidade civil do Estado do Piauí, às seguintes pessoas:

I - MARIA DO CARMO DA SILVA BARRETO, MARCIEL BARRETO DE SOUSA e MIKAIL BARRETO DE SOUSA, viúva e filhos da vítima Manoel Pereira de Sousa;

II - MARIA INÊS CRONEMBERGER, SABRINA BORGES CRONEMBERGER, RODRIGO PAULO CRONEMBERGER e SAMANTA CAROLINE CRONEMBERGER, viúva e filhos da vítima Luís Paulo Cronemberger;

III - ALDEMARA RAQUEL DA CUNHA, mãe da vítima Aires José da Cunha;

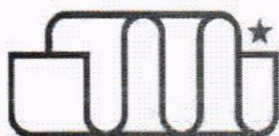
IV - VALDÊNIA DA SILVA, KENIA MARCÍLIA DA SILVA, CARLA PRISCILA DA SILVA, PAMELLA LAISLA DA SILVA e DÉBORA CAROLINE DA SILVA, viúva e filhos da vítima Vanderli Correia da Silva.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 6.612, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor da pensão especial mensal e individual de que trata esta Lei será de 5 (cinco) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único. A pensão especial devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 6.612, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

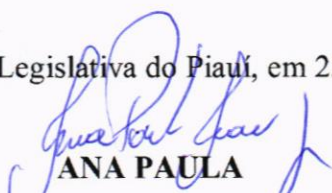


ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

“Art. 3º. Os beneficiários da pensão especial prevista nesta Lei terão direito ao convênio do PLAMTA/IASPI Saúde, em condições equivalentes às dos servidores públicos estaduais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 25 de janeiro de 2025.


ANA PAULA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir maior proteção e dignidade às famílias das vítimas da Chacina da Meruoca, cujos entes queridos foram brutalmente assassinados em ação equivocada de agentes do Estado. Atualmente, a pensão especial concedida a esses beneficiários é limitada a dois salários mínimos e tem caráter provisório, extinguindo-se com o trânsito em julgado das ações judiciais indenizatórias. Tal situação impõe incerteza e insegurança às famílias atingidas, que há anos sofrem com as consequências desse evento trágico.

A Chacina da Meruoca, ocorrida em 16 de janeiro de 1999, marcou a história do Piauí como um dos episódios mais brutais de violência estatal. Naquele dia, quatro homens – Manoel Pereira de Sousa, Luís Paulo Cronemberger, Aires José da Cunha e Vanderli Correia da Silva – foram injustamente executados por policiais do Comando Corisco e do COE, que, em busca de assaltantes de banco, tomaram cidadãos inocentes por criminosos e os abateram sem qualquer chance de defesa. As vítimas estavam na região para uma simples caçada e acabaram sendo alvos de um erro irreparável do Estado.

O impacto dessa tragédia foi devastador. Pais de família tiveram suas vidas interrompidas de forma abrupta e brutal, deixando esposas, filhos e mães em um sofrimento que se prolonga por décadas. Crianças cresceram sem seus pais, mulheres tiveram que enfrentar enormes dificuldades para sustentar suas famílias, e a dor da perda, aliada à sensação de injustiça, se tornou uma constante na vida desses familiares. Mesmo após tantos anos, as feridas dessa tragédia continuam abertas, e o apoio do Estado tem sido insuficiente para amenizar as consequências desse erro.

Assim, propõe-se a alteração da Lei nº 6.612/2014 para tornar a pensão especial vitalícia, assegurar um valor mais adequado aos beneficiários, garantir o pagamento do décimo terceiro salário e estender a eles o direito ao plano de saúde do IAPEP, equiparando-os, nesse aspecto, aos servidores públicos estaduais.

Dessa forma, busca-se conferir um mínimo de justiça e reparação àqueles que perderam seus entes queridos em um episódio que resultou de erro do próprio Estado.

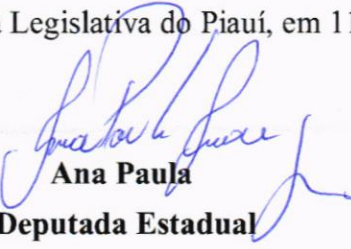


ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Diante do exposto, espera-se a aprovação desta proposição por seus nobres pares, em reconhecimento ao direito dessas famílias a uma reparação justa e efetiva.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 11 de março de 2025.


Ana Paula
Deputada Estadual